

MANIFESTAÇÃO Nº 007/2020/CPL/SENAR-AR/MT

Pregão Presencial nº 040/2020/SENAR-AR/MT

Processo nº 174371/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **HORAS TÉCNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ERP TOTVS RM E NA PLATAFORMA FLUIG TOTVS**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT.

Assunto: Impugnação.

Recorrente: ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.191.583/0001-40, com sede na Rua Arnóbio Marques, nº 253, Sala 401, Emp. Eng. José Camilo Brito, Recife/PE, fone: (81) 98252-2061, e-mail: leonardo.almeida@assessoriblue.com.br; blue@assessoriblue.com.br, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 040/2020/SENAR-AR/MT**, marcado para ser realizado no dia **23/09/2020**, às **08h30min**, na sede do SENAR-AR/MT.

I. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o previsto no item 11.1 do edital em epígrafe, "Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Dessa forma, a presente impugnação é **tempestiva**.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta os termos do edital de Pregão Presencial nº 040/2020/SENAR-AR/MT, alegando o quanto se segue:

“DA IMPUGNAÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL

A opção pelo pregão presencial atenta contra o disposto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019 que obriga a modalidade eletrônica para todos os entes da administração pública direta, indireta fundos especiais.

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

No mesmo sentido foi expedida a instrução normativa nº 206/2019 estabelecendo prazos para o uso obrigatório do pregão eletrônico, sendo o prazo final junho de 2020.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando o disposto nos arts. 52 e 59 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.”

Causa espécie o fato de um integrante do Sistema S não utilizar o sistema eletrônico apenas para esta licitação, quando todo o Sistema S usa a internet para licitações de forma consagrada e rotineira.

No mesmo toar, a opção pelo pregão presencial atenta contra o espírito do Decreto Estadual 407 de 16/03/2020 que declarou a situação de emergência no Estado do Mato Grosso e impôs restrição de circulação.

Licitantes de outros estados comparecerão ao local do certame que termina por criar fluxos de pessoas desnecessários pela adoção do sistema presencial.

Na verdade, a cláusula tem natureza restritiva e por isso deve ser modificada.

IMPUGNAÇÃO DO ITEM 3.1.

“**3.1.** Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **HORAS TÉCNICAS PARA PRESTAÇÃO**

DE SERVIÇOS NO ERP TOTVS RM E NA PLATAFORMA FLUIG TOTVS, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

O objeto contratado não requer execução no formato presencial, visto que todo o apoio é prestado no ambiente de rede.

Esse fato é comprovado por diversos outros editais que preveem serviço similar e cuja exigência limita-se a assistência em ambiente de rede remota.

Na verdade, a cláusula tem natureza restritiva e por isso deve ser modificada.

Na verdade, a cláusula tem natureza restritiva e por isso deve ser modificada.

IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4.1.1.

“**4.1.1.** A prestação de serviços que envolvam os itens 1 (horas técnicas de analista), quando solicitados pela Contratante, deverão ser prestados pela Contratada através de funcionários próprios ou terceirizados com título de especialista, onde será requerido apresentação de certificados profissional emitido pela fabricante ou entidade credenciada pelo fabrica, que comprovem suas habilitações emitidos há no máximo 3 (anos) anos, ou atestado de capacidade técnica emitida por empresas de porte similar ao SENAR-MT (com pelo menos 50 (cinquenta) acessos simultâneos no RM ou 250 (duzentos e cinquenta) acessos no Fluig ou 150 (cento e cinquenta) funcionários ativos) atestando que o profissional tem no mínimo de 160:00h de prestação serviço no módulo em que o serviço será prestado.”

O número de acessos simultâneo ao sistemas RM e Fluig e também o número de funcionários ativos na empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não são fatores para medir o nível de conhecimento técnico da prestadora de serviço.

É sabido que se faz necessário apenas 01 (um) acesso no sistema para desenvolver novos processos e novas rotinas nas plataformas.

Na verdade, a cláusula tem natureza restritiva e por isso deve ser modificada.

IMPUGNAÇÃO DO ITEM 7.2.2.1

“**7.2.2.1.** Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica**, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possuam no mínimo 150 (cento e cinquenta) empregados, comprovando a prestação de serviço de suporte técnico e/ou implantação, em todos os módulos abaixo.”

Nesse item existem dois pontos que precisam ser verificados.

A exigência de número mínimo de empregados é cláusula claramente restritiva que dado não haver relação entre o objeto e o número de funcionários.

Não há nenhum indicativo do que levou o licitante a optar por número de funcionários quando, na verdade, o serviço é prestado por equipe em numero bem inferior.

Esse ponto por si é bastante restritivo e deve ser modificado.

O ponto seguinte é a exigência do módulo “RM OFICINA (TOTVS Manutenção)” que foi descontinuado pela própria fabricante.

Outra medida restritiva que precisa ser modificada;

PEDIDOS

Diante do exposto vem impugnar o edital pelo seu caráter restritivo nos itens apontados acima, devendo ser corrigido com nova publicação.” (sic)

Em suma, são os argumentos.

Passa-se ao exame.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação/aquisição pretendida para atender ao SENAR-AR/MT.

Outrossim, cumpre esclarecer que as licitações e as contratações realizadas pelas entidades que compõem o denominado "Sistema S" não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e, tampouco, das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público, pois tais entidades possuem regulamento próprio.

JULIETA MENDES LOPES VARESCHINI preleciona que os problemas relacionados à licitação e aos contratos no âmbito do "Sistema S" devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, em não sendo o mesmo suficiente, a solução deve ser buscada nos princípios aplicáveis à matéria, sendo que a adoção da Lei Geral de Licitações deverá se dar somente em último caso e de modo facultativo, *in verbis*:

"Importa destacar que ditos Regulamentos possuem regras próprias e simplificadas, sendo assim, se, num caso concreto, elas não forem suficientes para resolver dúvidas ou conflitos, deverão servir como parâmetro os princípios que erigem tanto da Lei de Licitações como da Constituição Federal, respeitando-se, dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente."¹

(...)

"Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados à licitação e aos contratos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. **Em último caso, a doutrina sustenta a adoção, de modo facultativo, da lei 8.666/93.**"² (Destacou-se)

O doutrinador EDGAR GUIMARÃES também sustenta que a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do "Sistema S" é absolutamente facultativa. Senão vejamos:

"Tais regulamentos, assim como a própria lei federal das licitações, não esgotam a matéria, ou seja, é possível encontrar algumas lacunas, espaços em branco, os quais, de acordo com nosso entendimento, deverão ser colmatados com a aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto, não se adotando, nestes casos, de forma compulsória, a Lei nº 8.666/93, como pretendem alguns integrantes de órgãos de controle externo.

A aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do Sistema "S" é, portanto, absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais entidades a ela se submeterem."³ (Destacou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também converge no mesmo sentido, sendo pacificado o entendimento de que as entidades do "Sistema S" estão obrigadas a observar os seus Regulamentos de Contratações. Vejamos:

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e Contratos no Sistema "S"**. 5º ed. Curitiba, ed. JML, 2012, p. 18.

² VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *op. cit.*, p. 19.

³ *A disciplina jurídica do pregão no âmbito das entidades do Sistema "S": breves anotações. In: Revista JML de Licitações e Contratos. Seção Doutrina, dezembro de 2006, p. 04.*

3. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as **Entidades do Sistema "S" não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.⁴ (Destacou-se)

Dessa sorte, resta evidente que o SENAR-AR/MT não se encontra vinculado aos ditames da Lei Geral de Licitações nem tampouco qualquer outro regulamento, mas, em verdade, a regulamento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD – de 22/02/2006).

Da simples leitura do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, citado pela impugnante, se extrai que é **obrigatória** a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da **administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais**. Cabe aqui destacar que as entidades do Sistema "S" não fazem parte da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações e nem tampouco dos fundos especiais.

Pelas mesmas razões, também não se aplica às entidades do Sistema "S" a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, citada pela impugnante.

A impugnante alega ainda que *"Causa espécie o fato de um integrante do Sistema S não utilizar o sistema eletrônico apenas para esta licitação, quando todo o Sistema S usa a internet para licitações de forma consagrada e rotineira."*

Nesse ponto, é de se esclarecer que a impugnante está completamente desinformada porquanto suas alegações são totalmente absurdas e infundadas, já que todas as licitações realizadas pelo SENAR-AR/MT através de pregão até o momento foram na forma presencial.

A impugnante ainda dispara que *"(...) a opção pelo pregão presencial atenta contra o espírito do Decreto Estadual 407 de 16/03/2020 que declarou a situação de emergência no Estado do Mato Grosso e impôs restrição de circulação."*

Sobre tal alegação cabe ressaltar que o SENAR-AR/MT tem tomados todas as providências cabíveis e necessárias à prevenção e ao combate à pandemia da Covid-19, e por esse motivo todos os editais de convocação desse órgão trazem em sua capa a seguinte informação:

"Visando garantir maior segurança a todos os presentes na sessão licitatória, inclusive eventuais cidadãos, e em cumprimento as medidas de prevenção para mitigar a propagação da pandemia, tomaremos as seguintes medidas: permitir a presença na sessão, preferencialmente, de representantes das empresas que não sejam pertencentes ao grupo de risco; disponibilizar máscaras, luvas e álcool gel 70%; organizar o recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificar a higienização das áreas de acesso ao local onde a sessão ocorrerá, bem como higienizar o próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores), dentre outras."

⁴ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão no 2605/12, do Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer Costa, Brasília, DF, 26 de setembro de 2012.

Tal informação, caso a impugnante não tenha localizado, se encontra na capa do instrumento de convocação, *in fine*, no campo “OBSERVAÇÃO”.

III.1 – DA IMPUGNAÇÃO DO “ITEM 3.1”

“3.1. Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de HORAS TÉCNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ERP TOTVS RM E NA PLATAFORMA FLUIG TOTVS, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

A impugnante aduz que *“O objeto contratado não requer execução no formato presencial, visto que todo o apoio é prestado no ambiente de rede”,* assim como *“Esse fato é comprovado por diversos outros editais que preveem serviço similar e cuja exigência limita-se a assistência em ambiente de rede remota.”*

De acordo com a impugnante a cláusula tem **natureza restritiva** e por isso deve ser modificada.

Acerca do aduzido pela impugnante vale dizer que a prestação de serviço em caráter presencial é imprescindível com vistas a um acompanhamento mais efetivo da prestação do serviço, tendo em vista assegurar a qualidade e tempestividade da prestação.

Nada obstante, é de se relevar que todas as ferramentas estão hospedadas em *Data Center* local e o acesso a estrutura tecnológica e a base de dados remotamente aumenta o risco de vulnerabilidades do ambiente, razão pela qual a prestação do serviço na sede do SENAR-AR/MT tem por escopo mitigar esse tipo de risco.

III.2 – DA IMPUGNAÇÃO DO “ITEM 4.1.1”

“4.1.1. A prestação de serviços que envolvam os itens 1 (horas técnicas de analista), quando solicitados pela Contratante, deverão ser prestados pela Contratada através de funcionários próprios ou terceirizados com título de especialista, onde será requerido apresentação de certificados profissional emitido pela fabricante ou entidade credenciada pelo fabrica, que comprovem suas habilitações emitidos há no máximo 3 (anos) anos, ou atestado de capacidade técnica emitida por empresas de porte similar ao SENAR-MT (com pelo menos 50 (cinquenta) acessos simultâneos no RM ou 250 (duzentos e cinquenta) acessos no Fluig ou 150 (cento e cinquenta) funcionários ativos) atestando que o profissional tem no mínimo de 160:00h de prestação serviço no módulo em que o serviço será prestado.”

A impugnante afirma que *“O número de acessos simultâneo aos sistemas RM e Fluig e também o número de funcionários ativos na empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não são fatores para medir o nível de conhecimento técnico da prestadora de serviço”,* como também que *“É sabido que se faz necessário apenas 01 (um) acesso no sistema para desenvolver novos processos e novas rotinas nas plataformas”.*

Outrossim a impugnante assevera que a cláusula em voga tem **natureza restritiva** e por isso deve ser modificada.

Sobre o assunto vale destacar que o volume de acessos simultâneos exigidos nos certificados serve para comprovar que o profissional que prestará o serviço possui experiência em empresa de mesmo porte e complexidade com ambiente similar ao do SENAR-MT.

III.3 – DA MPUGNAÇÃO DO “ITEM 7.2.2.1”

“7.2.2.1. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possuam no mínimo 150 (cento e cinquenta) empregados, comprovando a prestação de serviço de suporte técnico e/ou implantação, em todos os módulos abaixo”

Nesse ponto, segundo a impugnante “A exigência de número mínimo de empregados é cláusula claramente restritiva que dado não haver relação entre o objeto e o número de funcionários”, e, também, que “Não há nenhum indicativo do que levou o licitante a optar por número de funcionários quando, na verdade, o serviço é prestado por equipe em número bem inferior.”

De acordo com a impugnante esse ponto é bastante **restritivo** e deve ser modificado.

Assim como a resposta anterior, esta exigência busca garantir que a experiência da empresa com a execução e serviços em ambiente similar ao do SENAR-AR/MT nos traga confiabilidade, otimização e eficiência na solução dos desafios que serão apresentados.

Outra alegação da empresa impugnante é de que “O ponto seguinte é a exigência do módulo “RM OFICINA (TOTVS Manutenção)” que foi descontinuado pela própria fabricante.”

Sobre o ponto em questão vale notar que conforme ciclo de vida do *Software* da TOTVS o Módulo “RM OFICINA” não é comercializado pela TOTVS deste 2019, entretanto, o SENAR-MT tem processos implantados e funcionando neste produto que precisarão de manutenções futuras até que seja elaborado um plano de migração.

Portanto, resta patente que não há qualquer tipo de resistividade à competitividade do certame, pois todas as exigências editalícias tem por objetivo atender às necessidades do SENAR-AR/MT, observadas as regras constitucionais, os princípios e normas que regem as licitações públicas, para melhor atender ao interesse público.

Sobre o tema vale transcrever é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.”

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. **De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.**

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”**. Segundo o autor, **“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.** (Grifos apostos)

Do Acórdão é possível observar que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

No mesmo sentido, também, é importante transcrever entendimentos já exarados pela Corte de Contas da União em outras decisões, *in verbis*:

“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 536/2007 Plenário**” (grifou-se)

O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)** (Grifou-se)

Destarte, denota-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União perfilha o juízo de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto, tratando-se de matéria sedimentada, sendo que na verdade a lei veda é a **“cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”**, pois, em sendo assim, tais exigências comprometeriam de fato o princípio da ampla competitividade.

Ademais, imperioso notar também, que a Corte de Contas orienta no sentido de que se a restrição for necessária para atender ao interesse público, **nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, **da especificação de condições de execução**, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR-AR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR-AR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, resta cristalino que tais exigências são legítimas e incapazes de restringir a competitividade do certame, mas, tão somente, tem o condão de resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Noutro aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação, razão pela qual as alegações da impugnante não merecem prosperar.

Portanto, diante do exposto, entende-se por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito negar provimento.

IV. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações públicas; a jurisprudência pátria; as orientações dos órgãos de controle externo e, também; a melhor doutrina, **decide-se**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** por ser tempestiva, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 22 de setembro de 2020

(Original assinado)

JULEAN FARIA DA SILVA

Pregoeiro - SENAR-AR/MT

(Original assinado)

ALINE ANNE MOREIRA LIMA

Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT

(Original assinado)

ROSELY TORRES DOS SANTOS

Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT